

Pendente

25/06/2026 19:30

Impugnação

SANDRA ELISABETH KAMMLER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 15.7.8 A 15.7.11 DO PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF O Edital estabelece: "...caso a empresa vencedora opte por implantar e utilizar Usina de Asfalto própria e ainda não instalada na data da licitação, deverá apresentar contrato ou compromisso formal com Usina de Asfalto de terceiros..." e, posteriormente, limita a localização da usina ao raio de 150 km. Para justificar tal exigência, o Projeto Básico cita o Acórdão nº 6.047/2015 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União e o Agravo de Instrumento nº 837.832/MG do Supremo Tribunal Federal. Todavia, referidos precedentes não amparam a restrição constante do edital, tampouco autorizam a limitação geográfica imposta. 1. O ACÓRDÃO Nº 6.047/2015 DO TCU NÃO AUTORIZA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA USINA O Acórdão nº 6.047/2015 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União apenas reconhece a possibilidade de a Administração exigir comprovação de que a usina responsável pelo fornecimento da massa asfáltica possua regular licenciamento ambiental, quando essa exigência guardar relação direta com a execução do contrato. Em nenhum momento o TCU decidiu que: a usina deva estar localizada dentro de determinado raio; o edital possa restringir a distância máxima entre a usina e a obra; a Administração possa limitar previamente a localização das instalações industriais. O precedente trata exclusivamente da regularidade ambiental e da capacidade operacional, jamais da localização física da usina. Portanto, houve inequívoca ampliação indevida do alcance do precedente, atribuindo-lhe efeito normativo inexistente. A Administração não pode invocar precedente jurisprudencial para justificar restrição que nele absolutamente não existe. 2. O AI Nº 837.832/MG DO STF TAMBÉM NÃO RESPALDA A RESTRIÇÃO Da mesma forma, o Agravo de Instrumento nº 837.832/MG apenas reafirma entendimento consolidado de que a Administração pode exigir requisitos de qualificação técnica desde que: previstos em lei; indispensáveis à execução contratual; proporcionais; razoáveis; tecnicamente justificados. Em nenhum trecho daquela decisão há autorização para: limitar a localização da usina de CBUQ; impor raio máximo de fornecimento; restringir a competitividade mediante exigência territorial. Ao contrário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prestigia justamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, vedando restrições desnecessárias ao caráter competitivo da licitação. Logo, a simples citação do precedente não supre o dever constitucional de motivação do ato administrativo. 3. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO ESPECÍFICO O item 15.7.11 afirma que: "A limitação da distância objetiva a preservação das características ideais para utilização do CBUQ." Entretanto, não consta do Projeto Básico qualquer: estudo técnico; parecer de engenharia; memória de cálculo; ensaio tecnológico; nota técnica; laudo especializado; especificação do DNIT; norma da ABNT; orientação do DER; recomendação do fabricante do CAP, que demonstre que exatamente 150 km constitui limite técnico para transporte da mistura asfáltica. A motivação apresentada é meramente conclusiva. Não há demonstração científica da escolha do referido raio. A Administração simplesmente afirma que 150 km seria adequado, sem demonstrar por quais razões técnicas. Tal circunstância viola frontalmente os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que exigem motivação, planejamento e fundamentação técnica das exigências editalícias. 4. EXISTEM DIVERSAS SOLUÇÕES TÉCNICAS QUE PERMITEM TRANSPORTE SUPERIOR A 150 KM É fato amplamente conhecido na engenharia

rodoviária que a conservação da temperatura do CBUQ não depende exclusivamente da distância percorrida. Diversos fatores interferem no desempenho da mistura, dentre eles: temperatura de usinagem; tipo de CAP utilizado; espessura da camada; temperatura ambiente; utilização de caminhões térmicos; lona térmica; isolamento das caçambas; tempo efetivo de transporte; velocidade média da operação; logística de descarga. Há obras públicas executadas diariamente com transporte superior a 150 km sem qualquer comprometimento técnico. Assim, estabelecer distância fixa, sem qualquer demonstração técnica individualizada, representa restrição arbitrária à competitividade.

5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE A Lei nº 14.133/2021 dispõe: Art. 9º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Ao limitar previamente a localização da usina, o edital: reduz artificialmente o universo de competidores; privilegia empresas que já possuem estrutura instalada na região; impede a participação de empresas plenamente aptas a executar a obra; afronta a isonomia entre os licitantes. Tal restrição somente seria admissível se precedida de robusta demonstração técnica, o que manifestamente não ocorreu.

6. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Toda restrição editalícia deve estar acompanhada de motivação suficiente. No presente caso, contudo: inexistente estudo técnico; inexistente parecer específico; inexistente demonstração da inviabilidade de transporte acima de 150 km; inexistente justificativa da escolha do referido raio. A Administração limitou-se a citar precedentes judiciais que sequer tratam da matéria. Tal fundamentação é manifestamente insuficiente.

7. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Caso a Administração entenda necessária a preservação da temperatura da mistura asfáltica, a exigência deve recair sobre o resultado técnico esperado, e não sobre a localização geográfica da usina. Poderiam ser exigidos, por exemplo: controle tecnológico; temperatura mínima na aplicação; utilização de caminhões térmicos; comprovação do atendimento às Especificações DNIT; ensaios laboratoriais. Essas medidas preservam a qualidade do pavimento sem restringir injustificadamente a competição.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento da presente impugnação; b) o reconhecimento de que o Acórdão nº 6.047/2015 – TCU e o AI nº 837.832/MG – STF não autorizam limitação geográfica da localização da usina de asfalto; c) a exclusão do item 15.7.11 ou, subsidiariamente, sua substituição por exigência baseada em parâmetros técnicos de desempenho, sem fixação de raio máximo de 150 km; d) que a Administração apresente, caso pretenda manter a restrição, o estudo técnico, memória de cálculo, parecer de engenharia ou nota técnica que demonstre cientificamente que o limite de 150 km é indispensável à adequada execução da obra; e) a suspensão da sessão pública até a apreciação definitiva da presente impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021; f) a republicação do edital com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em razão da alteração de cláusula potencialmente restritiva da competitividade. Essa tese é consistente porque demonstra que o problema não é exigir qualidade ou regularidade ambiental da usina — exigências admitidas pela jurisprudência —, mas sim utilizar precedentes do TCU e do STF para justificar uma restrição territorial específica que eles não examinaram nem autorizaram, sem que o edital apresente estudo técnico apto a fundamentar a escolha do limite de 150 km.

Pendente

25/06/2026 19:32

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO BÁSICO, DO PROJETO EXECUTIVO E DO ORÇAMENTO-BASE – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.496/1977, À RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023, À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

1. Da Obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) constitui instrumento legal destinado a identificar, para todos os efeitos jurídicos, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, orçamentos, especificações técnicas, estudos, pareceres, laudos e demais atividades técnicas relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A obrigatoriedade decorre diretamente do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, segundo o qual toda obra ou serviço de engenharia deve possuir a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica. No mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Resolução CONFEA nº 1.137/2023: "A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Por sua vez, o art. 3º da referida Resolução estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços técnicos fica sujeito ao registro da correspondente ART perante o CREA competente. A obrigatoriedade alcança igualmente os profissionais vinculados à Administração Pública responsáveis pela elaboração de Projetos Básicos, Projetos Executivos, Orçamentos, Memórias de Cálculo, Composições de Custos, Cronogramas Físico-Financeiros e demais documentos técnicos que integram a fase preparatória da contratação.

2. Da Obrigatoriedade de ART nas Peças Técnicas da Concorrência Pública nº CE 012/2026 A Concorrência Pública nº CE 012/2026 possui por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, empreendimento executado com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 988974/2025. Trata-se, portanto, de típica obra pública de engenharia cuja contratação exige a elaboração de diversas peças técnicas especializadas, dentre elas: Projeto Básico; Projetos Executivos; Memorial Descritivo; Especificações Técnicas; Planilhas Orçamentárias; Composições de Custos Unitários; Cronograma Físico-Financeiro; Composição do BDI; Estudos técnicos que fundamentam os quantitativos e preços. O próprio edital evidencia a natureza eminentemente técnica dessas peças ao exigir que as licitantes apresentem composição detalhada dos custos unitários, composição do BDI e do BDI diferenciado para material betuminoso, documentos que devem ser assinados pelo responsável técnico da empresa. Se a Administração exige das licitantes que seus documentos técnicos sejam subscritos por profissional legalmente habilitado, com responsabilidade técnica assumida, impõe-se, por identidade de razões, que as peças técnicas elaboradas pela própria Administração também estejam acompanhadas da correspondente ART.

3. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União A obrigatoriedade da ART encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula TCU nº 260 dispõe expressamente: "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-

financeiro e outras peças técnicas." O entendimento foi reiterado em diversos julgados do Tribunal, dentre eles: Acórdão nº 425/2012 – Plenário; Acórdão nº 632/2012 – Plenário; Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário. Da mesma forma, o Manual de Obras Públicas do TCU estabelece que projetos, orçamentos e demais documentos técnicos que subsidiam licitações de obras públicas devem possuir responsável técnico formalmente identificado mediante ART.

4. Da Ausência de ART nas Peças Técnicas do Certame Após análise dos documentos disponibilizados pela Administração relativos à Concorrência Pública nº CE 012/2026, não foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica referente: ao Projeto Básico; ao Projeto Executivo; ao Memorial Descritivo; ao Orçamento-Base; às Composições de Custos Unitários; ao Cronograma Físico-Financeiro; à definição do BDI e do BDI diferenciado para material betuminoso; às demais peças técnicas que compõem a fase preparatória da contratação. Caso efetivamente inexistam tais ARTs, estará configurada relevante irregularidade na fase preparatória da licitação, por descumprimento da legislação profissional e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

5. Da Gravidade da Omissão A ausência da ART não representa simples irregularidade formal. Trata-se de instrumento destinado a assegurar a responsabilidade técnica pelas decisões de engenharia que fundamentam toda a contratação pública. Sua inexistência compromete diversos aspectos essenciais do certame.

5.1 Impossibilidade de Identificação do Responsável Técnico Sem a correspondente ART não é possível identificar, com segurança jurídica: quem elaborou o orçamento-base; quem definiu os quantitativos; quem estabeleceu as composições de custos; quem definiu o BDI e o BDI diferenciado; quem validou tecnicamente os projetos. Tal situação inviabiliza o controle técnico das premissas utilizadas pela Administração.

5.2 Impossibilidade de Verificação da Habilitação Profissional A inexistência da ART impede verificar: se o profissional possui registro ativo no CREA; se possui atribuições compatíveis com obras de pavimentação asfáltica; se possui habilitação para elaboração de orçamento de obras rodoviárias e de infraestrutura urbana; se detém competência legal para emissão das peças técnicas.

5.3 Impossibilidade de Responsabilização Técnica A ART constitui o instrumento legal que vincula determinado profissional às soluções técnicas adotadas. Sem sua emissão, resta comprometida eventual responsabilização administrativa, civil, ética e profissional por: erros de projeto; erros de quantitativos; falhas no orçamento-base; inconsistências nas composições de custos; sobrepreço; superfaturamento; inadequação técnica das soluções adotadas.

5.4 Violação aos Princípios da Transparência e da Publicidade A ausência da identificação formal do responsável técnico impede que licitantes, órgãos de controle e sociedade conheçam quem efetivamente elaborou as peças que fundamentam o certame. Tal situação afronta os princípios da publicidade, transparência, motivação, segurança jurídica e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.5 Descumprimento da Súmula TCU nº 260 A inexistência de ART para orçamento-base, projetos e especificações técnicas representa aparente descumprimento da Súmula TCU nº 260, cuja observância é exigida da Administração Pública na condução das licitações de obras e serviços de engenharia.

6. Da Necessidade de Esclarecimentos Diante da documentação disponibilizada no procedimento licitatório, mostra-se imprescindível que a Administração esclareça se as ARTs das peças técnicas efetivamente existem e, em caso positivo, promova sua divulgação aos licitantes. A disponibilização desses documentos permite verificar a regularidade da fase preparatória da contratação, a qualificação dos profissionais responsáveis e a conformidade das peças técnicas com a legislação vigente.

7. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) Que a Comissão de Contratação informe quem foi o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Orçamento-Base, Composições de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro e da composição do BDI da Concorrência Pública nº CE 012/2026; b) Que sejam disponibilizadas

as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registradas no CREA competente, relativas a cada uma das peças técnicas que compõem a fase preparatória da contratação; c) Que, existindo mais de um profissional responsável, sejam apresentadas todas as ARTs correspondentes, com a individualização das atividades técnicas desenvolvidas por cada profissional; d) Que seja informado se o(s) profissional(is) responsável(is) possui(em) registro ativo no CREA e atribuições compatíveis com a elaboração de projetos e orçamentos de obras de pavimentação asfáltica; e) Caso inexista ART referente a qualquer das peças técnicas mencionadas, que a Administração esclareça os fundamentos jurídicos que justificariam o descumprimento da Lei Federal nº 6.496/1977, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da Súmula TCU nº 260; f) Que seja esclarecido se a ausência de ART foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica, Controle Interno ou pelos responsáveis pela fase preparatória da contratação; g) Que, sendo constatada a inexistência das ARTs obrigatórias, sejam adotadas as providências necessárias para regularização das peças técnicas antes do prosseguimento do certame, garantindo a observância da legislação aplicável e a segurança jurídica da contratação; h) Que as respostas e os documentos comprobatórios sejam disponibilizados a todos os interessados por meio do portal oficial da licitação, assegurando-se a publicidade, a transparência e a isonomia entre os licitantes. Por fim, requer-se que os esclarecimentos sejam prestados dentro do prazo previsto no edital, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da legalidade e do controle dos atos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Pendente

25/06/2026 19:36

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Aplicação do Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário Prezados Senhores, Em análise aos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, vimos solicitar esclarecimentos acerca da observância do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário. Referido Acórdão estabeleceu o seguinte entendimento: "A realização de atividades técnicas inerentes a cargos efetivos (como análise de engenharia e arquitetura) por pessoal sem vínculo permanente com a Administração Pública viola a regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88) e expõe o certame ao risco de nulidade, vedando-se a superposição de funções entre terceirizados, comissionados sem qualificação funcional e servidores de carreira." A decisão do Tribunal de Contas da União reafirma que atividades técnicas típicas da Administração Pública, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento da contratação, elaboração de projetos, orçamento estimativo, especificações

técnicas, composições de custos, definição do BDI, análise de exequibilidade das propostas, emissão de pareceres técnicos e demais atos inerentes à condução de licitações de obras e serviços de engenharia, devem ser desempenhadas por agentes públicos legalmente investidos em cargos efetivos compatíveis com tais atribuições, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, segregação de funções e segurança jurídica previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021. No presente certame, a observância desse entendimento assume especial relevância em razão da natureza eminentemente técnica da contratação, que envolve a execução de obra de pavimentação asfáltica, elaboração de projetos de engenharia, orçamento-base, composição de custos unitários, definição do BDI, utilização de referências oficiais de custos (SINAPI, SICRO e demais sistemas adotados), bem como a futura análise técnica das propostas apresentadas pelos licitantes. Dessa forma, visando assegurar a legalidade, a transparência, a regularidade da fase preparatória e a conformidade da condução técnica do certame com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: 1. Da Elaboração dos Projetos, do Orçamento-Base e das Peças Técnicas a) Quais servidores ou agentes públicos foram responsáveis pela elaboração, conferência, revisão e aprovação do Projeto Básico, Projetos Executivos, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Orçamento-Base, Composições de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos técnicos que compõem a fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 012/2026? b) Os profissionais responsáveis pelas atividades acima descritas são servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Municipal? c) Em caso negativo, qual o fundamento jurídico adotado pela Administração para atribuir a terceiros, contratados temporários, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou prestadores de serviços a elaboração de documentos técnicos inerentes às atividades permanentes da Administração Pública? d) Os profissionais responsáveis possuem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente às atividades desempenhadas no presente certame? 2. Da Análise Técnica das Propostas a) A análise da exequibilidade das propostas, da compatibilidade dos preços ofertados, das composições de custos unitários, dos quantitativos, dos insumos, da composição do BDI e das demais manifestações técnicas será realizada exclusivamente por servidores efetivos ocupantes de cargos compatíveis com as atribuições exercidas? b) Existe participação de profissionais terceirizados, empresas de consultoria, assessorias técnicas externas ou ocupantes exclusivamente de cargos em comissão na elaboração dos pareceres técnicos relativos ao julgamento das propostas? c) Caso haja participação de profissionais sem vínculo efetivo, qual o fundamento jurídico utilizado pela Administração para compatibilizar tal atuação com o entendimento firmado no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário? 3. Da Estrutura Técnica da Administração a) O Município de Imperatriz dispõe de quadro permanente de engenheiros civis ou outros profissionais legalmente habilitados para o desempenho das atividades técnicas relacionadas às licitações de obras públicas de engenharia? b) Os pareceres técnicos produzidos durante o julgamento da Concorrência Eletrônica nº 012/2026 serão subscritos exclusivamente por servidores efetivos investidos em cargos compatíveis com as atribuições exercidas? c) Existe ato formal de designação dos responsáveis técnicos encarregados da análise, validação e emissão de pareceres relativos aos aspectos técnicos deste procedimento licitatório? 4. Da Observância ao Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário Considerando o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, solicita-se que a Administração esclareça expressamente: a) Se as atividades de elaboração dos projetos, orçamento-base, composições de custos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, análise técnica das propostas, avaliação de exequibilidade e emissão de pareceres técnicos estão sendo desempenhadas por servidores efetivos da Administração Pública Municipal; b) Se houve manifestação da Assessoria

Jurídica ou do Controle Interno acerca da compatibilidade da estrutura técnica responsável pelo presente certame com as determinações constantes do Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário; c) Se a Administração entende que a atual composição da equipe técnica responsável pela condução da Concorrência Eletrônica nº 012/2026 observa integralmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento dos esclarecimentos acima solicitados; b) A identificação nominal dos profissionais responsáveis pela elaboração do Projeto Básico, Projetos Executivos, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Orçamento-Base, Composições de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos técnicos integrantes da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 012/2026; c) A indicação do vínculo funcional dos profissionais responsáveis pelas atividades técnicas relacionadas ao presente certame, especificando se ocupam cargo efetivo, cargo em comissão, emprego público, contrato temporário ou outra forma de vínculo com a Administração; d) A disponibilização dos atos administrativos de designação dos responsáveis técnicos, bem como dos documentos que comprovem sua habilitação legal e competência funcional para o exercício das atribuições desempenhadas; e) A disponibilização das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), quando aplicáveis, relativas à elaboração do Projeto Básico, Projetos Executivos, Orçamento-Base e demais peças técnicas da contratação; f) A confirmação expressa de que a condução técnica da Concorrência Eletrônica nº 012/2026 observa o entendimento firmado no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário, bem como o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; g) A divulgação das respostas e dos documentos pertinentes nos meios oficiais de publicidade do certame, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes. Por fim, considerando a relevância dos esclarecimentos para a regularidade da fase preparatória e para a validade dos atos técnicos praticados no âmbito da licitação, requer-se manifestação dessa Comissão dentro do prazo previsto no item 17 do Edital.

Pendente

25/06/2026 19:43

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Falha do Edital ao Não Disciplinar o Procedimento para Emissão do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta (Item 8.2.1 do Edital) Prezados Senhores, Em análise ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, verificou-se relevante omissão no item 8.2.1, que trata da apresentação do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Embora o Edital imponha aos licitantes a obrigação de apresentar referido Termo como condição para comprovação da garantia da proposta, deixou de estabelecer qualquer procedimento administrativo destinado à sua obtenção, transferindo

aos particulares o ônus de providenciar documento cuja emissão depende exclusivamente de ato da própria Administração. A ausência dessa regulamentação compromete a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica do certame, na medida em que inviabiliza ao licitante conhecer previamente o procedimento necessário para cumprimento da exigência editalícia. Com efeito, o instrumento convocatório não informa: • qual o setor da Tesouraria responsável pelo recebimento e processamento do pedido; • qual o endereço físico para atendimento; • qual o endereço eletrônico institucional destinado ao protocolo da solicitação; • qual o telefone ou outro canal oficial de comunicação com a Tesouraria; • quais documentos deverão instruir o pedido de emissão do Termo; • qual o procedimento administrativo a ser observado pelo licitante; • qual o prazo para análise da documentação apresentada; • qual o prazo máximo para emissão do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta; • quais as consequências decorrentes da eventual demora, omissão ou impossibilidade de emissão do documento pela própria Administração. Trata-se de omissão relevante, pois o Edital exige documento cuja expedição depende exclusivamente da Administração Pública, sem, contudo, disciplinar os meios pelos quais o licitante poderá requerê-lo ou comprovar que adotou todas as providências necessárias para sua obtenção. Em consequência, eventual atraso ou ausência de emissão do Termo poderá decorrer exclusivamente da atuação administrativa, circunstância alheia à vontade do licitante, mas capaz de comprometer sua participação no certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica, da transparência, da razoabilidade, da boa-fé objetiva e do formalismo moderado previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a inexistência de procedimento formal previamente estabelecido dificulta a comprovação da tempestividade do pedido formulado pelo licitante, impede o exercício do contraditório em caso de eventual indeferimento e cria risco de tratamento desigual entre os participantes, situação incompatível com os princípios que regem as licitações públicas. Diante dessas inconsistências, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) Que seja informado, de forma expressa, o procedimento administrativo para solicitação do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta, indicando todas as etapas necessárias à sua emissão. b) Que seja disponibilizado canal oficial de comunicação direta com a Tesouraria Municipal, preferencialmente por meio de endereço eletrônico institucional (e-mail), destinado exclusivamente ao protocolo dos pedidos de emissão do Termo, permitindo ao licitante comprovar a data e o horário da solicitação. c) Que seja informado o setor responsável pela emissão do documento, seu endereço físico, telefone institucional e demais meios oficiais de atendimento ao público. d) Que sejam especificados todos os documentos que deverão acompanhar o requerimento para emissão do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta. e) Que seja fixado prazo máximo para análise da documentação apresentada e para emissão do Termo pela Tesouraria Municipal, de forma a assegurar previsibilidade e igualdade de tratamento entre todos os licitantes. f) Que seja esclarecido qual documento será aceito para comprovação da prestação da garantia da proposta caso a Administração não emita o Termo dentro do prazo necessário à participação no certame. g) Que seja expressamente confirmado que eventual atraso, omissão ou impossibilidade de emissão do Termo pela Administração Pública não acarretará prejuízo ao licitante que houver protocolado tempestivamente seu pedido, preservando-se seu direito de participar da licitação. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento dos esclarecimentos acima solicitados; b) A complementação do Edital, mediante disciplina expressa do procedimento para obtenção do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta, previsto no item 8.2.1; c) A disponibilização de canal oficial de comunicação direta com a Tesouraria Municipal, preferencialmente por meio de endereço eletrônico institucional (e-mail), destinado ao protocolo formal dos pedidos de emissão do Termo; d) A definição expressa do prazo máximo para emissão do Termo de Recebimento da

Garantia da Proposta, contado da apresentação da documentação pelo licitante; e) A confirmação de que a comprovação do protocolo tempestivo do pedido de emissão do Termo será suficiente para resguardar a participação do licitante, caso eventual atraso decorra exclusivamente da Administração Pública; f) A divulgação dos esclarecimentos e de eventual retificação do Edital nos meios oficiais de publicidade do certame, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados; g) Caso os esclarecimentos ou a complementação das regras editalícias alterem as condições de elaboração das propostas ou de atendimento às exigências de habilitação, seja promovida a reabertura dos prazos do certame, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a omissão apontada possui potencial para restringir a competitividade e comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação no prazo previsto no item 17.2 do Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados.

Pendente

26/06/2026 10:12

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos acerca das Medidas de Integridade, Controle e Prevenção a Fraudes no Procedimento Licitatório Prezados Senhores, Em análise ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, verifica-se que a Administração Pública possui o dever legal de assegurar que todo o procedimento licitatório seja conduzido em ambiente de absoluta transparência, integridade, rastreabilidade e controle, observando os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. O planejamento das contratações públicas, a gestão de riscos e a adoção de mecanismos destinados à prevenção de fraudes constituem deveres inerentes da Administração, especialmente em licitações de elevado vulto financeiro, nas quais a existência de controles preventivos representa medida indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público. Tal preocupação torna-se ainda mais relevante diante das diversas denúncias e questionamentos públicos envolvendo procedimentos licitatórios recentemente promovidos pelo Município de Imperatriz/MA, dentre os quais destacam-se: Concorrência Pública nº CE 003/2026 – Contratação de empresa especializada para manutenção, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município; Concorrência Pública nº CE 004/2026 – Construção da Unidade Básica de Saúde Itamar Guará – UBS Porte III; Concorrência Pública nº CE 008/2026 – Construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada no Residencial Canto da Serra; Concorrência Pública nº CE 010/2026 – Registro de preços para execução de serviços de pavimentação asfáltica destinados à manutenção e recuperação de vias públicas. Independentemente da apuração e do mérito de eventuais denúncias relacionadas aos certames acima mencionados, é inegável que sua existência reforça a necessidade de adoção de mecanismos robustos de

governança, integridade e prevenção de irregularidades, em conformidade com os princípios da prevenção, da transparência, da motivação dos atos administrativos e da gestão por riscos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, visando conferir segurança jurídica ao presente certame e assegurar igualdade de condições entre todos os licitantes, solicitam-se os seguintes esclarecimentos.

1. Das Medidas de Integridade e Prevenção a Fraudes Solicita-se que a Administração informe: a) Quais medidas concretas foram adotadas especificamente para prevenir fraudes, direcionamentos, conluíus ou qualquer forma de manipulação da Concorrência Eletrônica nº 012/2026; b) Se foi elaborado estudo ou matriz de riscos específica para identificar riscos de fraude, direcionamento, conflito de interesses ou falhas procedimentais relacionados ao presente certame; c) Se existe Plano de Integridade ou protocolo interno aplicável à condução desta licitação, indicando os mecanismos de controle adotados.
2. Da Segregação de Funções Solicita-se esclarecer: a) Quais servidores participaram da elaboração do Projeto Básico, orçamento-base, especificações técnicas, pareceres de engenharia e demais documentos técnicos; b) Se os responsáveis pelo planejamento são distintos daqueles encarregados da análise das propostas e do julgamento técnico; c) Quais mecanismos foram adotados para evitar conflito de interesses entre os agentes públicos envolvidos na condução do certame.
3. Da Integridade da Comissão de Contratação e da Equipe Técnica Solicita-se informar: a) Se os integrantes da Comissão de Contratação e da equipe técnica assinaram declaração formal de inexistência de conflito de interesses; b) Se foi realizada verificação quanto à eventual existência de impedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021; c) Se há registro formal das atribuições exercidas por cada agente público durante a condução do procedimento licitatório.
4. Da Rastreabilidade dos Atos Solicita-se esclarecer: a) Quais mecanismos asseguram a rastreabilidade de todas as alterações eventualmente realizadas no orçamento-base, projetos, planilhas orçamentárias, especificações técnicas e demais documentos do processo; b) Se todas as modificações efetuadas após a elaboração inicial encontram-se formalmente registradas no processo administrativo, com identificação do responsável, motivação e data da alteração; c) Se existe controle interno destinado a impedir alterações indevidas nos documentos técnicos após sua aprovação.
5. Do Controle Interno e da Fiscalização Preventiva Solicita-se informar: a) Se a Controladoria-Geral do Município, a Procuradoria-Geral do Município ou outro órgão de controle interno participou da análise preventiva do presente procedimento licitatório; b) Se foram emitidos pareceres, recomendações ou manifestações relacionadas à prevenção de irregularidades no presente certame; c) Caso positivo, se tais documentos integram o Processo Administrativo nº 02.10.00.028/2026.
6. Da Transparência e Publicidade Solicita-se esclarecer: a) Se todos os documentos técnicos utilizados para elaboração do orçamento estimativo encontram-se integralmente disponíveis aos licitantes; b) Se todas as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas de forma simultânea e isonômica a todos os interessados; c) Quais providências serão adotadas caso sejam identificadas inconsistências técnicas ou irregularidades durante o curso da licitação.
7. Das Providências Adotadas em Razão de Questionamentos Verificados em Licitações Anteriores Considerando os questionamentos formulados em procedimentos licitatórios anteriormente promovidos pelo Município, solicita-se informar: a) Se a Administração realizou avaliação institucional das falhas apontadas nos certames anteriores, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos internos; b) Quais medidas corretivas ou preventivas foram implementadas para evitar a repetição de inconsistências semelhantes na Concorrência Eletrônica nº 012/2026; c) Se houve revisão dos procedimentos internos de elaboração de projetos, orçamento-base, análise técnica, julgamento das propostas e fiscalização dos atos administrativos em decorrência das experiências verificadas em licitações anteriores.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a)

O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos formulados; b) A indicação dos atos administrativos, normas internas ou procedimentos adotados pela Administração para prevenção de fraudes, conflitos de interesses e direcionamentos no presente certame; c) A identificação dos mecanismos de governança, gestão de riscos, segregação de funções e controle interno aplicados especificamente à Concorrência Eletrônica nº 012/2026; d) A divulgação das respostas e dos documentos eventualmente pertinentes nos meios oficiais de publicidade do certame, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes; e) Caso os esclarecimentos revelem a necessidade de complementação ou retificação do edital ou de seus anexos, seja promovida a correspondente retificação, com a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, na forma da Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer-se que os presentes esclarecimentos sejam respondidos dentro do prazo previsto no item 17 do Edital, em observância aos princípios da transparência, da publicidade, da isonomia, da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pendente

27/06/2026 22:00

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Compatibilidade do Cronograma Físico-Financeiro com o Prazo de Execução da Obra Prezados Senhores, Em análise ao Cronograma Físico-Financeiro integrante do Edital da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, verificou-se que a Administração Municipal prevê a execução integral da obra em apenas um mês, concentrando 100% da execução física e financeira em uma única medição. Na prática, essa previsão significa que todas as etapas da obra deverão ser integralmente executadas em um período correspondente a aproximadamente 20 a 22 dias úteis, considerando um mês típico de calendário administrativo. Nesse exíguo intervalo de tempo, a futura contratada deverá promover a mobilização de pessoal, máquinas e equipamentos, instalar o canteiro de obras, contratar e integrar equipes, adquirir e receber materiais, executar os serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação, realizar os controles tecnológicos exigidos pelas normas técnicas, submeter-se às atividades de fiscalização e medição, corrigir eventuais inconformidades eventualmente apontadas e, por fim, proceder à desmobilização do canteiro, concluindo integralmente o objeto contratual. Conforme demonstrado no cronograma disponibilizado pela Administração, todos os serviços previstos no empreendimento encontram-se programados para execução integral dentro desse único período, abrangendo: Serviços iniciais; Administração local; Mobilização e desmobilização; Instalação do canteiro de obras; Terraplenagem; Drenagem; Pavimentação. A concentração de todas essas atividades em apenas 20 a 22 dias úteis suscita sérias dúvidas quanto à viabilidade técnica, operacional e logística do cronograma, sobretudo diante da necessidade de observância da sequência executiva dos serviços, dos prazos mínimos de mobilização, da produtividade das equipes e equipamentos, do fornecimento de insumos, da realização dos ensaios tecnológicos obrigatórios, da atuação da fiscalização contratual, das medições dos serviços executados e das

condições climáticas que normalmente influenciam a execução de obras de pavimentação. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser instruída por estudos técnicos capazes de demonstrar a viabilidade da contratação, contemplando planejamento compatível com a complexidade do objeto. De igual modo, os arts. 5º, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que o planejamento da contratação deve observar os princípios da eficiência, motivação, transparência, segurança jurídica, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, exigindo que o orçamento estimativo, o cronograma físico-financeiro e os demais documentos técnicos sejam elaborados com base em critérios objetivos, estudos consistentes e parâmetros compatíveis com a realidade executiva da obra. O cronograma físico-financeiro constitui um dos principais instrumentos de planejamento da contratação, devendo refletir, de forma tecnicamente fundamentada, a sequência lógica das atividades, o tempo necessário para execução de cada etapa, as relações de precedência entre os serviços, as produtividades das equipes, a disponibilidade de equipamentos, o fornecimento de materiais, os controles tecnológicos e todos os demais condicionantes inerentes à execução de obras públicas. Entretanto, a previsão de conclusão integral da obra em apenas um mês aparenta mostrar-se incompatível com diversas atividades indispensáveis à execução do empreendimento, dentre elas: mobilização de equipes técnicas e operacionais; contratação e integração da mão de obra; mobilização de máquinas e equipamentos; instalação do canteiro de obras; aquisição, transporte e recebimento de materiais; execução sequencial dos serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação; realização dos controles tecnológicos; medições dos serviços executados; fiscalização da execução; desmobilização do canteiro. Além disso, fatores inerentes à execução de obras de pavimentação, como logística de fornecimento de insumos, disponibilidade de equipamentos, produtividade das equipes, interferências operacionais e condições climáticas normalmente influenciam diretamente o prazo contratual, circunstâncias que não se mostram evidenciadas no cronograma disponibilizado pela Administração. Diante desse cenário, entende-se ser imprescindível que a Administração demonstre, mediante estudos técnicos consistentes, memoriais de cálculo e parâmetros objetivos de produtividade, que o prazo estabelecido é efetivamente exequível, permitindo aos licitantes elaborar propostas compatíveis com as condições reais de execução do objeto. Diante dessas circunstâncias, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) A Administração confirma que o prazo previsto para execução integral da obra é efetivamente de 01 (um) mês, conforme consta do Cronograma Físico-Financeiro integrante do Edital? b) Qual o estudo técnico, memorial de cálculo, parecer ou documento equivalente fundamentou a definição do prazo de execução da obra? c) Quais critérios técnicos foram utilizados para concluir que todas as etapas da obra — compreendendo mobilização, instalação do canteiro, terraplenagem, drenagem, pavimentação, controles tecnológicos, medições, fiscalização e desmobilização — podem ser integralmente executadas no prazo de aproximadamente 20 a 22 dias úteis? d) Foram considerados, na elaboração do cronograma, os prazos normalmente necessários para: contratação de mão de obra; mobilização de equipamentos; aquisição e fornecimento de materiais; transporte de insumos; execução das diversas etapas construtivas; realização dos ensaios tecnológicos; inspeções da fiscalização; eventuais interferências climáticas? e) O cronograma físico-financeiro foi elaborado com base em índices oficiais de produtividade (SINAPI, SICRO, DNIT ou outras referências técnicas)? Em caso positivo, solicita-se a indicação das respectivas fontes utilizadas. f) A Administração entende que a concentração de 100% da execução física e financeira em uma única medição mensal representa fielmente a metodologia executiva da obra ou trata-se apenas de simplificação administrativa do cronograma? g) Caso se reconheça a incompatibilidade técnica do cronograma atualmente divulgado, haverá sua revisão, com a redistribuição das etapas executivas em prazo compatível com a complexidade

do objeto? h) Da apresentação do cronograma executivo detalhado e dos estudos técnicos que fundamentaram o prazo de execução. Considerando que o cronograma físico-financeiro disponibilizado apresenta apenas uma distribuição global dos serviços, sem demonstrar a sequência executiva das atividades, suas interdependências, o caminho crítico, as produtividades adotadas e os demais parâmetros técnicos utilizados para justificar a conclusão da obra em apenas um mês, solicita-se que a Administração disponibilize os documentos técnicos que embasaram sua elaboração. Requer-se especificamente:

h.1) A apresentação do cronograma executivo detalhado, elaborado preferencialmente em Microsoft Project (MS Project), em formato editável e/ou PDF, contendo, no mínimo: Estrutura Analítica do Projeto (EAP/WBS); relação completa das atividades; sequenciamento lógico das tarefas; relações de precedência; caminho crítico (Critical Path); datas de início e término de cada atividade; duração individual das tarefas; marcos contratuais (milestones); calendário de trabalho adotado; distribuição física e financeira das atividades; recursos vinculados às tarefas; cronograma de suprimentos; cronograma de aquisição de materiais.

h.2) A apresentação da memória de cálculo das produtividades adotadas para elaboração do cronograma, indicando, para cada serviço relevante: índices de produtividade utilizados; composição das equipes de produção; quantidade de frentes de serviço consideradas; jornada diária de trabalho; número de turnos previstos; equipamentos empregados; metodologia utilizada para definição das produtividades; fonte dos coeficientes adotados (SINAPI, SICRO, DNIT, manuais técnicos ou estudos próprios).

h.3) A apresentação dos histogramas de mão de obra e equipamentos, bem como da Curva "S" física e financeira, utilizados no planejamento da obra.

h.4) A apresentação da memória de cálculo que demonstre como foi concluído que todas as etapas da obra podem ser integralmente executadas no prazo contratual previsto de 01 (um) mês, correspondente, na prática, a aproximadamente 20 a 22 dias úteis.

h.5) Caso o cronograma tenha sido elaborado por equipe técnica da Administração ou por empresa contratada, solicita-se a disponibilização dos estudos técnicos, pareceres, memoriais de cálculo, notas técnicas ou documentos equivalentes que fundamentaram a definição do prazo de execução.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

a) O fornecimento dos esclarecimentos acima solicitados.

b) A disponibilização dos estudos técnicos, memoriais de cálculo, pareceres e demais documentos que fundamentaram a elaboração do cronograma físico-financeiro constante do Edital.

c) A apresentação do cronograma executivo detalhado, preferencialmente em arquivo editável do Microsoft Project (MS Project), ou software equivalente, acompanhado de versão em PDF.

d) A apresentação da Estrutura Analítica do Projeto (EAP), do caminho crítico, dos histogramas de mão de obra e equipamentos, da Curva "S" física e financeira, das relações de precedência, do calendário executivo, das produtividades adotadas e das respectivas memórias de cálculo.

e) A apresentação da memória de cálculo que demonstre a viabilidade técnica da execução integral da obra no prazo previsto de 01 (um) mês, indicando os critérios objetivos, índices de produtividade, quantitativos de equipes, equipamentos e demais parâmetros utilizados pela Administração para definição do prazo contratual.

f) Caso seja constatada inconsistência, insuficiência técnica ou incompatibilidade do cronograma atualmente divulgado, que seja promovida sua retificação, adequando-o às reais condições de execução do empreendimento e à sequência lógica dos serviços.

g) A divulgação dos esclarecimentos e de eventual retificação nos meios oficiais de publicidade do certame, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados.

h) Caso os esclarecimentos, os estudos técnicos ou a revisão do cronograma alterem as condições de elaboração das propostas ou influenciem a composição dos preços pelos licitantes, seja promovida a reabertura dos prazos da licitação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando que o cronograma físico-financeiro constitui elemento essencial para a elaboração das propostas, para a avaliação da exequibilidade do

objeto e para a adequada execução contratual, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação no prazo previsto no item 17 do Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados.

Pendente

01/07/2026 10:12

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Composição da Parcela do ISS no BDI (Base de Cálculo de 60% da Alíquota de 4,00%) e sua Compatibilidade com a Jurisprudência do STF e do STJ Prezados Senhores, Em análise aos documentos técnicos que integram o Edital da Concorrência Pública nº CE 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, verificou-se que a composição do BDI – Serviços foi elaborada considerando, para fins de ISS, base de cálculo correspondente a 60% do preço do contrato, sobre a qual foi aplicada a alíquota municipal de 4,00%, resultando na incidência efetiva de 2,40% na composição do BDI. Conforme expressamente consignado no documento de composição do BDI, a Administração adotou a seguinte metodologia: Base de cálculo do ISS: 60,00%; Alíquota do ISS: 4,00%; ISS considerado no BDI: 2,40%. Todavia, a adoção dessa metodologia suscita relevantes dúvidas quanto à sua compatibilidade com a legislação tributária vigente e, sobretudo, com a jurisprudência atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da base de cálculo do ISS incidente sobre contratos de construção civil. I – Da evolução jurisprudencial Historicamente, parte da jurisprudência admitia a dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS, entendimento baseado no art. 9º, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 406/1968. Posteriormente, o tema foi submetido ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, com repercussão geral reconhecida. No julgamento definitivo, concluído em 30 de junho de 2020, o STF reconheceu a recepção do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal, mas assentou que compete ao Superior Tribunal de Justiça definir o alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador", prevista no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003. Em razão desse pronunciamento, o Superior Tribunal de Justiça promoveu o realinhamento de sua jurisprudência, passando a adotar interpretação restritiva da hipótese de dedução da base de cálculo do ISS. Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AREsp nº 1.620.140/RJ, decidiu que: "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal." Segundo esse entendimento, somente permanecem passíveis de exclusão da base de cálculo do ISS os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que comercializados autonomamente e submetidos à incidência do ICMS, não sendo admissível a dedução genérica ou presumida dos materiais simplesmente adquiridos de terceiros. Assim, a adoção de uma base reduzida correspondente a apenas 60% do valor do contrato aparenta pressupor uma dedução presumida de 40%, circunstância que demanda adequada fundamentação jurídica e técnica. II – Da necessidade de motivação técnica da

composição do BDI A composição do BDI constitui elemento essencial da formação do orçamento estimativo da contratação pública. Nos termos dos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021, os parâmetros utilizados na elaboração do orçamento devem ser tecnicamente justificados, observando critérios objetivos e compatíveis com a legislação vigente. Da mesma forma, o princípio da motivação dos atos administrativos impõe que toda metodologia utilizada na composição dos custos seja acompanhada da respectiva fundamentação técnica e jurídica. No caso em exame, não se identificou nos documentos disponibilizados justificativa técnica ou parecer jurídico demonstrando a compatibilidade da utilização da base reduzida de 60% com o atual entendimento firmado pelo STJ acerca da incidência do ISS em contratos de construção civil. Caso a metodologia adotada esteja em desacordo com a jurisprudência consolidada, poderá haver repercussões relevantes sobre: a formação do orçamento estimativo; a composição do BDI; a elaboração das propostas pelos licitantes; a futura execução contratual; e a própria legalidade do certame. III – Dos esclarecimentos solicitados Diante do exposto, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) Qual o fundamento jurídico que embasou a adoção de base de cálculo correspondente a 60% do valor da contratação para incidência do ISS na composição do BDI? b) A Administração confirma que o percentual efetivo de ISS considerado no BDI corresponde a 2,40%, obtido mediante a aplicação da alíquota municipal de 4,00% sobre apenas 60% do valor da obra? c) A metodologia adotada foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município ou de outro órgão jurídico competente? Em caso positivo, solicita-se a disponibilização do respectivo parecer. d) A Administração considerou, na elaboração do orçamento, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o entendimento firmado no AgInt no AREsp nº 1.620.140/RJ, segundo o qual o ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil, admitindo-se apenas hipóteses restritas de dedução? e) Existe estudo técnico demonstrando que os materiais eventualmente excluídos da base de cálculo do ISS enquadram-se exatamente na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do STJ, consistente em materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e sujeitos à incidência do ICMS? f) A redução da base de cálculo do ISS decorreu de disposição expressa da legislação tributária municipal ou de mera adoção de percentual padronizado constante das planilhas referenciais do Acórdão TCU nº 2.622/2013? g) Caso decorra de legislação municipal, solicita-se a indicação expressa do dispositivo legal que autoriza a utilização da base reduzida de 60% para contratos de execução de obras de pavimentação. h) Considerando o atual entendimento jurisprudencial, a Administração avaliou eventual necessidade de revisão da composição do BDI para adequação à interpretação conferida pelo STJ ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003? i) A eventual utilização de metodologia incompatível com a jurisprudência vigente poderá impactar a formação do orçamento estimativo e, consequentemente, a elaboração das propostas dos licitantes? Em caso negativo, solicita-se a respectiva justificativa técnica. j) Solicita-se a disponibilização da memória de cálculo completa da composição do BDI, indicando detalhadamente a forma como foi calculada a parcela do ISS e os documentos técnicos e jurídicos que embasaram sua adoção. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos formulados; b) A disponibilização da memória de cálculo integral da composição do BDI, especialmente da parcela correspondente ao ISS; c) A apresentação dos estudos técnicos, pareceres jurídicos e demais documentos que fundamentaram a adoção da base de cálculo correspondente a 60% para incidência do ISS; d) A indicação expressa da legislação municipal que autorizaria a utilização dessa metodologia, caso existente; e) A confirmação de que a composição do BDI observa integralmente a interpretação atualmente conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003; f) Caso seja constatada incompatibilidade entre a metodologia adotada e a

jurisprudência vigente do STF e do STJ, seja promovida a retificação da composição do BDI, com a correspondente revisão do orçamento estimativo e dos documentos técnicos do certame; g) A divulgação dos esclarecimentos e de eventual retificação nos meios oficiais de publicidade da licitação, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados; h) Caso a revisão da composição do BDI altere os custos estimados da contratação ou influencie a formulação das propostas pelos licitantes, seja promovida a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a composição do BDI constitui elemento essencial para a formação do orçamento estimativo, para a adequada elaboração das propostas e para a observância dos princípios da legalidade, da economicidade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação dentro do prazo previsto no Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados.

Pendente

01/07/2026 10:48

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Ausência de Serviços Essenciais de Implantação do Canteiro de Obras na Planilha Orçamentária Prezados Senhores, Em análise à Planilha Orçamentária integrante da Concorrência Eletrônica nº CE 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, verificou-se que os serviços classificados como "Serviços Iniciais" restringem-se apenas ao fornecimento e instalação da placa da obra (SINAPI 103689), enquanto o item "Administração Local" contempla exclusivamente a equipe técnica responsável pelo gerenciamento e acompanhamento da execução. Entretanto, não foram identificados na planilha orçamentária diversos serviços normalmente indispensáveis à implantação e manutenção do canteiro de obras, dentre os quais destacam-se: barracão ou escritório da obra; almoxarifado para armazenamento de materiais; depósito para ferramentas e equipamentos; instalações sanitárias e vestiários para os trabalhadores; ligações provisórias de energia elétrica; ligações provisórias de água; ligações provisórias de esgoto ou soluções sanitárias equivalentes; tapume ou cercamento de proteção do canteiro; portão de acesso e controle de entrada; áreas de estocagem de agregados, cimento, tubos e demais insumos; área destinada ao estacionamento e manutenção de equipamentos; demais instalações provisórias necessárias ao adequado funcionamento do canteiro. A implantação do canteiro de obras constitui etapa essencial da execução contratual, sendo indispensável para garantir: a guarda segura de materiais, equipamentos e ferramentas; a proteção do patrimônio público e privado; o atendimento às normas de segurança do trabalho; o controle de acesso ao empreendimento; a organização logística da obra; a adequada conservação dos insumos; melhores condições de trabalho às equipes executoras; o atendimento às exigências das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-18, que estabelece diretrizes para as condições de segurança, organização e infraestrutura dos canteiros de obras. Além disso, a implantação do canteiro normalmente integra o planejamento executivo da obra, sendo considerada item necessário para viabilizar a execução dos serviços principais, especialmente em empreendimentos de

infraestrutura viária. No presente certame, embora exista o item denominado "Instalação de Canteiro de Obras" no cronograma físico-financeiro, a correspondente planilha orçamentária não evidencia, de forma clara e detalhada, os serviços e insumos que efetivamente compõem essa etapa, tampouco identifica os custos relativos às instalações provisórias normalmente exigidas para obras dessa natureza. Tal circunstância suscita dúvidas quanto à abrangência dos custos previstos, podendo comprometer a adequada elaboração das propostas pelos licitantes e dificultar a avaliação da suficiência do orçamento estimativo elaborado pela Administração. Diante disso, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) A Administração confirma que não foram previstos na planilha orçamentária os serviços de implantação do barracão da obra, escritório administrativo, almoxarifado, depósitos, instalações sanitárias, vestiários, tapumes, cercamento do canteiro, portões de acesso, ligações provisórias de água, energia elétrica e esgoto, bem como demais instalações provisórias normalmente necessárias à execução da obra? b) Caso tais serviços não tenham sido orçados, qual a justificativa técnica para sua exclusão da planilha orçamentária? c) A Administração entende que a execução da obra poderá ocorrer sem a implantação dessas estruturas provisórias, considerando as exigências operacionais, logísticas e de segurança previstas na legislação aplicável? d) Os custos referentes à implantação e manutenção do canteiro de obras encontram-se incorporados em outros itens da planilha? Em caso positivo, solicita-se indicar expressamente em quais composições de custos tais despesas foram absorvidas, apresentando a respectiva memória de cálculo. e) Considerando que o canteiro de obras constitui estrutura indispensável para armazenamento de materiais, guarda de equipamentos, apoio administrativo, segurança patrimonial e atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, solicita-se esclarecer quais instalações físicas deverão ser disponibilizadas pela futura contratada para atendimento dessas necessidades. f) Existe previsão de utilização de instalações pertencentes à própria Administração Municipal para funcionamento do canteiro de obras? Em caso positivo, requer-se informar: qual será o local disponibilizado; quais estruturas serão fornecidas pela Administração; quais custos permanecerão de responsabilidade da contratada; qual documento técnico fundamentou essa decisão. g) Caso a contratada tenha que implantar integralmente o canteiro às suas expensas, como a Administração concluiu que os custos necessários para barracão, almoxarifado, escritório, instalações sanitárias, ligações provisórias, cercamento, tapumes e demais estruturas encontram-se devidamente contemplados no orçamento estimativo? h) Solicita-se a apresentação da memória de cálculo, das composições de custos unitários e dos estudos técnicos que demonstrem como foram considerados os custos relativos à implantação, operação e desmobilização do canteiro de obras. i) Considerando a ausência de itens específicos para instalações provisórias, a Administração entende que tal omissão pode comprometer a elaboração de propostas homogêneas pelos licitantes, possibilitando interpretações distintas quanto aos custos efetivamente necessários para execução do objeto? j) Caso seja reconhecida a insuficiência da planilha orçamentária, pretende a Administração promover sua revisão, incluindo expressamente os serviços e custos relativos à implantação do canteiro de obras e demais instalações provisórias indispensáveis à execução do empreendimento?

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos acima formulados. b) A apresentação da memória de cálculo e das composições de custos referentes ao item "Instalação de Canteiro de Obras", demonstrando quais serviços e insumos foram considerados. c) A indicação expressa dos itens da planilha orçamentária que absorvem os custos relativos ao barracão da obra, escritório administrativo, almoxarifado, depósitos, instalações sanitárias, vestiários, tapumes, cercamento, ligações provisórias de água, energia elétrica e esgoto, caso não estejam previstos em item específico. d) A disponibilização dos estudos técnicos, memoriais de cálculo e documentos que fundamentaram a decisão de não

prever, de forma individualizada, os serviços de implantação do canteiro de obras. e) Caso seja constatada a omissão ou insuficiência do orçamento estimativo quanto às instalações provisórias indispensáveis à execução do objeto, seja promovida a correspondente retificação da planilha orçamentária e dos demais documentos do certame, assegurando-se orçamento compatível com as reais condições de execução da obra. f) Caso os esclarecimentos ou a eventual retificação alterem as condições de elaboração das propostas ou influenciem a composição dos custos pelos licitantes, seja promovida a reabertura dos prazos da licitação, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando que o canteiro de obras constitui elemento indispensável para a execução de empreendimentos de engenharia, sendo essencial à logística, à segurança, ao armazenamento de materiais, ao apoio administrativo e ao atendimento das normas técnicas e trabalhistas aplicáveis, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação dentro do prazo previsto no Edital, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da isonomia, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Pendente

01/07/2026 10:52

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Utilização de Composições do SICRO na Elaboração do Orçamento Estimativo da Obra Prezados Senhores, Em análise à planilha orçamentária, às composições de custos e aos documentos técnicos que integram a Concorrência Eletrônica nº CE 012/2026, verificou-se a utilização conjunta de referências provenientes do SINAPI e do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, desenvolvido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Embora a utilização de múltiplas bases referenciais seja admitida em situações tecnicamente justificadas, observa-se que o objeto da presente contratação consiste na execução de pavimentação asfáltica em área urbana, destinada ao acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), localizada no Município de Imperatriz/MA, empreendimento inserido no contexto da infraestrutura urbana municipal. Nessa perspectiva, surgem dúvidas acerca dos critérios técnicos que fundamentaram a adoção de composições do SICRO para elaboração do orçamento estimativo. O SICRO foi desenvolvido prioritariamente para obras rodoviárias e de infraestrutura de transportes executadas pelo DNIT, possuindo metodologia de composição de custos baseada em condições operacionais típicas de grandes obras lineares, caracterizadas por elevada mecanização, extensas frentes de serviço, logística própria de rodovias e produtividades compatíveis com empreendimentos de grande porte. Em contrapartida, obras urbanas apresentam características significativamente distintas, tais como: limitações de espaço para operação de equipamentos; interferências constantes com redes públicas existentes; necessidade de manutenção do tráfego urbano; restrições operacionais decorrentes da circulação de pedestres e veículos; maior incidência de serviços acessórios e complementares; diferentes condições de produtividade das equipes e equipamentos. Além disso, o SICRO não contempla, com o mesmo nível de detalhamento do SINAPI, diversas composições normalmente associadas às obras urbanas, especialmente aquelas relacionadas às instalações provisórias,

infraestrutura urbana, paisagismo, urbanização, edificações de apoio e demais elementos frequentemente presentes em empreendimentos municipais. Cumpre destacar, ainda, que, nas contratações custeadas com recursos federais, o SINAPI constitui o principal sistema oficial de referência para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, sendo sua utilização amplamente recomendada pelos órgãos de controle, especialmente em obras urbanas financiadas mediante contratos de repasse da União. Embora o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União admita a utilização de outros sistemas oficiais quando tecnicamente justificada, exige que a Administração demonstre, de forma expressa, a pertinência da referência adotada e a compatibilidade das composições utilizadas com as características específicas do objeto contratado. Diante dessas circunstâncias, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: a) Quais critérios técnicos fundamentaram a utilização de composições do SICRO na elaboração do orçamento estimativo da presente contratação, considerando que o objeto consiste em obra de infraestrutura urbana, executada no perímetro do Município de Imperatriz/MA? b) A Administração elaborou estudo técnico comparativo demonstrando que as composições do SICRO representam, de forma mais adequada que o SINAPI, as condições reais de execução da obra? Em caso positivo, solicita-se sua disponibilização. c) Quais serviços específicos da planilha orçamentária foram orçados com base no SICRO e quais permaneceram fundamentados no SINAPI? d) Para cada composição extraída do SICRO, qual a justificativa técnica para sua adoção em substituição às composições equivalentes existentes no SINAPI? e) Foram realizados estudos de compatibilidade entre as produtividades, coeficientes de consumo de insumos, utilização de equipamentos e composições de mão de obra previstas no SICRO e as condições operacionais efetivamente existentes no local da obra? f) A Administração avaliou que as produtividades previstas no SICRO — concebidas para grandes frentes de serviços rodoviários — permanecem compatíveis com a realidade operacional de uma obra urbana, sujeita a restrições de espaço, interferências, controle de tráfego, limitações logísticas e demais condicionantes próprias do ambiente urbano? g) Foi realizada análise acerca dos impactos econômicos decorrentes da utilização de composições do SICRO em substituição ao SINAPI, especialmente quanto à formação do orçamento estimativo, ao BDI, às produtividades adotadas e ao valor global da contratação? h) Considerando que o empreendimento será executado com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 988974/2025, a utilização das composições do SICRO foi previamente validada pelo órgão concedente, pela Caixa Econômica Federal ou pelos responsáveis técnicos pela análise do orçamento? i) A Administração dispõe de parecer técnico, nota técnica ou memorial justificativo demonstrando que a adoção das composições do SICRO observa as orientações dos órgãos de controle, especialmente quanto à utilização preferencial do SINAPI em obras urbanas custeadas com recursos federais? j) Caso não exista fundamentação técnica específica para a adoção das composições do SICRO, pretende a Administração revisar o orçamento estimativo, substituindo-as pelas composições correspondentes do SINAPI ou apresentando a devida justificativa técnica para sua manutenção? DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento de resposta expressa a todos os esclarecimentos acima formulados. b) A apresentação da memória técnica que fundamentou a utilização das composições do SICRO na elaboração do orçamento estimativo. c) A identificação de todos os serviços da planilha orçamentária cujos preços foram obtidos com base no SICRO, indicando as respectivas composições, códigos, coeficientes de produtividade e justificativas técnicas. d) A disponibilização dos estudos comparativos eventualmente realizados entre SICRO e SINAPI, demonstrando a adequação das composições adotadas às condições específicas da obra. e) A apresentação dos pareceres técnicos, notas técnicas, memoriais de cálculo e demais documentos que embasaram a escolha da metodologia orçamentária utilizada. f) Caso seja constatada a inexistência de justificativa técnica suficiente

para a utilização das composições do SICRO, que seja promovida a revisão do orçamento estimativo, adequando-o às referências oficiais mais compatíveis com a natureza urbana do empreendimento, assegurando maior aderência aos princípios do planejamento, da economicidade, da transparência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando que a definição da base referencial utilizada na elaboração do orçamento influencia diretamente a formação dos preços, a competitividade do certame, a exequibilidade das propostas e a futura execução contratual, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação, com ampla divulgação das respostas a todos os interessados, garantindo transparência, isonomia e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Pendente

01/07/2026 11:04

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Solicitação de Desconsideração Parcial do Pedido de Esclarecimento acerca da Utilização de Composições do SICRO na Elaboração do Orçamento Estimativo da Obra Prezados Senhores, Em complemento ao Pedido de Esclarecimento acerca da Utilização de Composições do SICRO na Elaboração do Orçamento Estimativo da Obra, protocolado anteriormente no âmbito da Concorrência Eletrônica nº CE 012/2026, vem o requerente solicitar a desconsideração parcial de parte dos questionamentos anteriormente formulados. Após reanálise da documentação técnica integrante do processo licitatório, verificou-se que a Administração efetivamente contemplou na planilha orçamentária serviços relativos à implantação do canteiro de obras, motivo pelo qual os questionamentos referentes à ausência desses serviços restaram superados. Assim, requer-se que sejam desconsiderados os questionamentos relacionados aos seguintes itens constantes da planilha orçamentária: Item Código Banco Descrição 4.1 4784 ORSE Barracão para escritório de obra porte médio (43,56 m²), com duas salas e dois banheiros, com materiais novos 4.2 6096 ORSE Ligação predial de água em mureta de concreto, provisória ou definitiva, com fornecimento de material, inclusive mureta e hidrômetro 4.3 101510 SINAPI Entrada de energia elétrica aérea trifásica, com caixa de embutir, cabos e disjuntor 4.4 6462 ORSE Ligação predial de esgoto tipo III em piso cimentado Dessa forma, solicita-se que tais questionamentos sejam considerados prejudicados, uma vez que os serviços acima relacionados encontram-se previstos na planilha orçamentária do empreendimento. Esclarece-se, entretanto, que permanecem integralmente mantidos todos os demais questionamentos constantes do referido Pedido de Esclarecimento, especialmente aqueles relacionados: à utilização de composições do SICRO na elaboração do orçamento estimativo; aos critérios técnicos adotados para escolha das bases referenciais de custos; às memórias de cálculo, produtividades e justificativas técnicas para utilização das composições adotadas; à compatibilidade das referências utilizadas com a natureza urbana da obra; aos demais aspectos técnicos e jurídicos anteriormente suscitados. Assim, requer-se que esta Comissão de Contratação considere parcialmente retificado o Pedido de Esclarecimento anteriormente protocolado, desconsiderando exclusivamente os questionamentos relativos aos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 da planilha orçamentária, permanecendo inalterados e válidos todos os demais pedidos formulados.

Pendente

02/07/2026 10:30

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Disponibilidade do Projeto Geométrico e do Projeto de Pavimentação Prezados Senhores, Em análise aos documentos disponibilizados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacau), em Imperatriz/MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, verificou-se que não foram identificados, dentre os arquivos disponibilizados aos licitantes, o Projeto Geométrico completo e o Projeto de Pavimentação, documentos indispensáveis para a adequada compreensão do empreendimento e para a elaboração de propostas técnicas e econômicas consistentes. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 5º, 18, 23 e 24, a Administração Pública deve promover adequado planejamento da contratação, disponibilizando aos licitantes todos os elementos técnicos necessários à perfeita caracterização do objeto, assegurando transparência, isonomia, competitividade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa. Em obras rodoviárias e de pavimentação urbana, o Projeto Geométrico constitui documento essencial, pois define as características técnicas da via, permitindo compreender sua conformação horizontal e vertical, bem como os critérios adotados para implantação do empreendimento. Da mesma forma, o Projeto de Pavimentação é indispensável para demonstrar os critérios utilizados no dimensionamento estrutural do pavimento, possibilitando verificar a compatibilidade entre os quantitativos previstos na planilha orçamentária, as especificações técnicas e as reais condições de tráfego e suporte do subleito. A ausência desses documentos dificulta significativamente a análise técnica do objeto pelos licitantes, comprometendo a adequada composição dos preços, a avaliação dos quantitativos previstos e a própria verificação da consistência do orçamento-base elaborado pela Administração. Além disso, sem esses projetos torna-se impossível verificar, entre outros aspectos: o traçado horizontal e vertical da via; alinhamentos e estaqueamento; curvas horizontais e verticais; rampas longitudinais; perfis longitudinal e transversal; cotas de projeto; seção-tipo da via; superlarguras e superelevações, quando aplicáveis; estrutura do pavimento; espessuras das camadas; dimensionamento da base, sub-base e revestimento; critérios técnicos utilizados no dimensionamento; compatibilidade entre o pavimento projetado e as características geotécnicas do local; compatibilidade do sistema de drenagem superficial e subsuperficial com a solução de pavimentação adotada. A inexistência ou indisponibilidade desses elementos compromete a transparência do procedimento licitatório e impede que os licitantes realizem adequada análise da exequibilidade técnica do empreendimento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que o Projeto Básico deve conter elementos técnicos suficientes para caracterizar integralmente o objeto da contratação, não sendo admissível a realização de licitação baseada em documentação incompleta ou insuficiente para permitir a formulação segura das propostas. Diante dessas circunstâncias, solicitam-se os seguintes esclarecimentos: 1. Do Projeto Geométrico a) O Projeto Geométrico completo integra os documentos técnicos da Concorrência

Eletrônica nº 012/2026? b) Em caso positivo, por qual motivo referido projeto não foi disponibilizado juntamente com os demais documentos do certame? c) O Projeto Geométrico contempla, no mínimo: planta baixa do traçado; estaqueamento; eixo da via; curvas horizontais; curvas verticais; greide; perfis longitudinal e transversal; rampas; cotas de projeto; seções transversais; largura da plataforma; elementos de drenagem? d) Solicita-se informar quais normas técnicas (DNIT, ABNT ou outras) foram adotadas na elaboração do Projeto Geométrico.

2. Do Projeto de Pavimentação a) Foi elaborado Projeto de Pavimentação específico para o empreendimento? b) O dimensionamento estrutural do pavimento foi realizado com base em qual metodologia técnica (DNIT, Método CBR, MeDiNa, outro)? c) Solicita-se informar os parâmetros utilizados no dimensionamento, especialmente: volume de tráfego considerado; número equivalente de operações do eixo padrão (N); período de projeto; classificação da via; CBR do subleito; módulo resiliente, quando aplicável; espessura prevista para cada camada do pavimento. d) O Projeto de Pavimentação contempla: revestimento asfáltico; base; sub-base; reforço do subleito, quando existente; imprimação; pintura de ligação; detalhes construtivos; seções típicas?

3. Dos Estudos de Drenagem a) Foi elaborado Projeto de Drenagem superficial e/ou subsuperficial? b) O dimensionamento da drenagem considerou os estudos hidrológicos e hidráulicos necessários? c) Solicita-se informar se foram elaborados: memorial de cálculo hidráulico; estudos hidrológicos; dimensionamento das sarjetas; dispositivos de drenagem; saídas d'água; dissipadores; bueiros, quando existentes.

4. Da Compatibilidade entre os Projetos a) O Projeto Geométrico foi utilizado como base para elaboração do Projeto de Pavimentação? b) O Projeto de Pavimentação encontra-se compatibilizado com o Projeto de Drenagem? c) Existe memorial técnico demonstrando essa compatibilização?

Da Disponibilização dos Documentos Técnicos Considerando que tais documentos integram os elementos essenciais do planejamento da contratação e são indispensáveis à adequada elaboração das propostas pelos licitantes, requer-se a disponibilização dos seguintes documentos: Projeto Geométrico completo; Memorial Descritivo do Projeto Geométrico; Memorial de Cálculo Geométrico; Projeto de Pavimentação; Memorial de Dimensionamento do Pavimento; Memória de cálculo do dimensionamento das camadas; Projeto de Drenagem; Memorial Hidrológico e Hidráulico; Perfis longitudinais; Perfis transversais; Seções-tipo; Plantas de traçado; Estudos geotécnicos utilizados no dimensionamento do pavimento; ART dos responsáveis técnicos pelo Projeto Geométrico, Projeto de Pavimentação e Projeto de Drenagem.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O fornecimento dos esclarecimentos acima solicitados. b) A disponibilização integral do Projeto Geométrico, contendo traçado da via, perfis longitudinais e transversais, curvas horizontais e verticais, rampas, greide, estaqueamento e demais elementos técnicos. c) A disponibilização integral do Projeto de Pavimentação, contendo o memorial de dimensionamento, memória de cálculo, critérios adotados, espessuras das camadas, estrutura do pavimento e demais documentos correlatos. d) A disponibilização do Projeto de Drenagem, acompanhado dos memoriais de cálculo hidrológico e hidráulico e do dimensionamento dos dispositivos de drenagem. e) A disponibilização das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos geométrico, de pavimentação e de drenagem. f) Caso tais documentos não tenham sido disponibilizados por equívoco, que sejam imediatamente inseridos no Portal da Licitação, assegurando amplo acesso a todos os interessados. g) Caso se verifique que os projetos ainda não foram elaborados, encontram-se incompletos ou não sejam suficientes para caracterizar adequadamente o objeto da contratação, que seja promovida a revisão da fase preparatória do certame, com a complementação dos estudos técnicos e dos projetos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. h) A divulgação dos esclarecimentos e dos documentos solicitados nos meios oficiais de publicidade do certame, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes. i) Caso a disponibilização

dos projetos ou dos estudos técnicos implique alteração das condições de formulação das propostas ou do orçamento estimativo, seja promovida a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando que o Projeto Geométrico, o Projeto de Pavimentação e o Projeto de Drenagem constituem elementos técnicos indispensáveis para caracterização do objeto, elaboração do orçamento, definição dos quantitativos e formulação das propostas, requer-se manifestação dessa Comissão de Contratação no prazo previsto no item 17 do Edital, com ampla divulgação das respostas e da documentação pertinente a todos os interessados.

SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS (PRAIA DO CACAU)

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

1 de julho de 2026 às 10:36

Para: sinfra@imperatriz.ma.gov.br

Assunto: SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS (PRAIA DO CACAU)

Bom dia.

Segue em anexo, pedido de esclarecimento referente à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, Proc. Adm. nº: **02.10.00.028/2026**. **Que tem como objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacao), em Imperatriz – MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, para que seja analisada e respondido. Reiteramos que os pedidos estão sendo encaminhados em PDF, tendo em vista que a solicitante encaminhou apenas em texto na plataforma de realização do certame conforme print também em anexo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [ESCLARECIMENTO_01_07_2026_CE 012.pdf](#)
[ESCLARECIMENTO_01_07_2026.pdf](#)

 [PRINT PEDIDO DE](#)

**Fwd: SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 -
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS
(PRAIA DO CACAU)**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

3 de julho de 2026 às 09:43

Para: sinfra@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia.

Seguem outros pedidos de esclarecimentos apresentados.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Lciitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: sinfra@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 1 de julho de 2026 às 10:36

Assunto: SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS (PRAIA DO CACAU)

Assunto: SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS (PRAIA DO CACAU)

Bom dia.

Segue em anexo, pedido de esclarecimento referente à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, Proc. Adm. nº: **02.10.00.028/2026**. **Que tem como objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacao), em Imperatriz – MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, para que seja analisada e respondido. Reiteramos que os pedidos estão sendo encaminhados em PDF, tendo em vista que a solicitante encaminhou apenas em texto na plataforma de realização do certame conforme print também em anexo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [Pedidos esclarecimentos CE012.2026 ORLA PRAIA DO CACAU.docx](#)

 [03 093909.png](#)

 [PRINT PEDIDO DE ESCLARECIMENTO_01_07_2026.pdf](#)
[ESCLARECIMENTO_01_07_2026_CE 012.pdf](#)

 [Captura de tela 2026-07-](#)



SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS (PRAIA DO CACAU)

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

26 de junho de 2026 às 14:00

Para: sinfra@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde.

Seguem em anexo, pedidos de esclarecimento referentes à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, Proc. Adm. nº: **02.10.00.028/2026**. **Que tem como objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacao), em Imperatriz – MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, para que sejam analisados e respondidos. Reiteramos que os pedidos estão sendo encaminhados em word, tendo em vista que a solicitante encaminhou apenas em texto na plataforma de realização do certame conforme print também em anexo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [Pedidos esclarecimentos CE012.2026 ORLA PRAIA DO CACAU.docx](#)
[26 135816.png](#)

 [Captura de tela 2026-06-26 135753.png](#)

 [Captura de tela 2026-06-](#)

**Fwd: SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 -
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS
(PRAIA DO CACAU)**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

30 de junho de 2026 às 08:31

Para: sinfra@imperatriz.ma.gov.br

Segue complementação com novo pedido encaminhado

----- Mensagem Encaminhada -----

De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: sinfra@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 26 de junho de 2026 às 14:00

Assunto: SOLIC. RESPOSTAS ESCLARECIMENTOS CE 012/2026 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
NO ACESSO À ORLA DO RIO TOCANTINS (PRAIA DO CACAU)

Boa tarde.

Seguem em anexo, pedidos de esclarecimento referentes à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, Proc. Adm. nº: **02.10.00.028/2026. Que tem como objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins (Praia do Cacao), em Imperatriz – MA, conforme projetos e especificações técnicas, em cumprimento ao Contrato de Repasse nº 988974/2025, para que sejam analisados e respondidos. Reiteramos que os pedidos estão sendo encaminhados em word, tendo em vista que a solicitante encaminhou apenas em texto na plataforma de realização do certame conforme print também em anexo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 Pedidos esclarecimentos CE012.2026 ORLA PRAIA DO CACAU.docx	 Captura de tela 2026-06-30 083334.png
 Captura de tela 2026-06-26 135753.png	 Captura de tela 2026-06-26 135816.png
 Pedidos esclarecimentos CE012.2026 ORLA PRAIA DO CACAU.docx	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026– SINFRA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 012/2026

Cuida-se de manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA) em razão dos questionamentos e da impugnação ofertados por Sandra Elisabeth Kammler relativos à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, autuada sob o Processo Administrativo nº 02.10.00.028/2026, cujo escopo é a execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins, na Praia do Cacau. Antes de adentrar na análise dos itens, cumpre registrar o manifesto descompasso da peça, que se traduz em uma compilação massiva de indagações genéricas. Essa auditoria puramente algorítmica e desprovida de discernimento profissional tenta transpor para uma obra específica de infraestrutura viária urbana um checklist abstrato de teses padronizadas, ignorando completamente os documentos reais do projeto e gerando um ruído processual desnecessário sobre dados que já se encontram plenamente consolidados nos autos. Pautando-se, contudo, pelo rigor metodológico e pela transparência que norteiam as contratações públicas deste Município, segue as respostas detalhadas aos pontos adiante delineados.

1. Da Tempestividade

O exame da tempestividade das manifestações apresentadas por meio eletrônico revela que tanto as peças autuadas sob a modalidade de impugnação ao edital quanto os pedidos subsidiários de esclarecimento foram protocolados em estrita observância aos prazos regulamentares estipulados no instrumento convocatório e na legislação federal de regência. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das regras específicas que disciplinam a Concorrência Eletrônica nº 012/2026, faculta-se a qualquer interessado o direito de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Constatando-se que os protocolos foram realizados dentro do interregno legal, passando à análise conjunta dos argumentos aduzidos.

2. Da Legislação e dos Princípios Regentes

A condução do presente procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica no acesso à Orla do Rio Tocantins na Praia do Cacau, pauta-se pela submissão irrestrita aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas correlatas. O rito processual e a formulação das regras editalícias são orientados pelos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A aplicação harmônica de tais princípios impõe à Administração Pública o poder-dever de estabelecer exigências técnicas e econômicas mínimas na fase preparatória, com o escopo de resguardar o erário contra riscos contratuais e garantir a seleção da proposta mais vantajosa e exequível. O dever de motivação encontra-se plenamente exaurido nas peças técnicas que instruem o processo administrativo, demonstrando que as regras fixadas não configuram barreiras arbitrárias à competição, mas sim critérios de qualificação técnica e parâmetros orçamentários legítimos e indispensáveis à garantia da hígidez e durabilidade do empreendimento de infraestrutura urbana.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. Da Síntese dos Fatos

A cidadã Sandra Elisabeth Kammler formalizou perante a plataforma eletrônica do município uma série complexa de manifestações sucessivas, indagações articuladas entre argumentos jurídicos, citações jurisprudenciais e questionamentos operacionais. Em suma, as manifestações atacam a legalidade da limitação geográfica estipulada para a usina de asfalto, alegam uma suposta ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica nos projetos e orçamentos, questionam o vínculo funcional da equipe técnica com base em precedentes do Tribunal de Contas da União, e apontam supostas obscuridades no procedimento de obtenção do termo de garantia da proposta perante a Tesouraria Municipal.

Ademais, no campo estritamente financeiro e de engenharia, as peças recursais e de esclarecimento contestam a viabilidade do cronograma físico-financeiro estimado, impugnam a metodologia de incidência do ISS sobre a base de cálculo de 60% na composição do BDI, acusam a planilha orçamentária de omissão quanto aos custos de instalação do canteiro de obras e questionam a legitimidade do uso de composições de custos provenientes do sistema referencial SICRO em detrimento do SINAPI, além de demandarem a ampla disponibilização dos projetos geométrico, de pavimentação e de drenagem. Registra-se que, posteriormente, a própria requerente protocolou petição de desconSIDERAÇÃO parcial de seus questionamentos, reconhecendo que os serviços relativos ao canteiro de obras encontravam-se devidamente previstos na planilha orçamentária oficial.

4. DO MÉRITO

Da Limitação Geográfica da Usina de Asfalto e dos Precedentes Jurisprudenciais

A exigência contida no instrumento convocatório referente ao raio máximo de 150 quilômetros para a localização da usina de fornecimento de massa asfáltica não configura qualquer restrição arbitrária ou indevida à competitividade do certame, mas sim um critério técnico preventivo e essencial para garantir a qualidade, a aderência e a durabilidade da pavimentação que dará acesso à Orla do Rio Tocantins, na Praia do Cacaú. O Concreto Betuminoso Usinado a Quente é um material de natureza eminentemente perecível no que tange aos seus aspectos térmicos, exigindo que a sua aplicação no local da obra ocorra dentro de faixas estritas de alta temperatura, conforme determinam as normas técnicas oficiais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Distâncias excessivas de transporte rodoviário implicam o resfriamento prematuro da massa asfáltica, acarretando falhas graves de compactação, segregação dos agregados e a deterioração precoce do pavimento, o que representaria um prejuízo inaceitável ao erário municipal e ao interesse público.

No que concerne à aplicação dos precedentes jurisprudenciais contestados pela licitante, esclarece-se que a invocação do Acórdão nº 6.047/2015 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União e do Agravo de Instrumento nº 837.832/MG do Supremo Tribunal Federal cumpre perfeitamente o papel de sedimentar a tese jurídica de que a Administração Pública possui o poder-dever de fixar critérios de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Embora a impugnante tente forçar uma interpretação restritiva e isolada de tais julgados para alegar que eles não estipularam um raio quilométrico específico, a essência jurídica de ambas as decisões ratifica a legitimidade de exigências editalícias rigorosas desde que vinculadas à segurança da execução do objeto. Portanto, a fixação do limite territorial em testilha



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

encontra-se devidamente alinhada ao princípio da motivação e ao poder discricionário qualificado da Administração, voltado estritamente à engenharia do empreendimento.

Quanto à alegação de ausência de estudos e à sugestão de substituir o raio geográfico por uma mera fiscalização de desempenho no momento da entrega, tal proposta mostra-se flagrantemente inviável sob o prisma do planejamento administrativo. Transferir para a fase de execução um risco logístico dessa magnitude transformaria o canteiro de obras em um cenário de incertezas, com rejeições contínuas de caçambas de asfalto resfriado, o que inviabilizaria o estrito cumprimento do cronograma da obra. A definição dos 150 quilômetros baseou-se nas condições reais de trafegabilidade das vias de acesso locais e no tempo máximo tolerável de transporte para que o ligante asfáltico não perca suas propriedades físicas antes da aplicação. Diante do exposto, consideram-se totalmente improcedentes os questionamentos, mantendo-se integralmente a redação dos itens 15.7.8 a 15.7.11 do Projeto Básico

Da Regularidade das Anotações de Responsabilidade Técnica

No que tange aos questionamentos direcionados à suposta ausência de identificação e responsabilização técnica pelas peças que instruem a fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, a alegação de irregularidade carece inteiramente de fundamento fático. A regularidade profissional dos engenheiros subscritores e a respectiva compatibilidade de suas atribuições com o objeto da pavimentação asfáltica foram previamente checadas e validadas pela Administração Pública Municipal. Portanto, a fiscalização preventiva e o controle de legalidade das peças técnicas foram integralmente exauridos antes da publicação do edital.

Da Legitimidade e Vínculo Funcional da Equipe de Planejamento

Em relação à conformidade da condução técnica do certame frente ao entendimento fixado no Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário e ao mandamento constitucional do concurso público, esclarece-se que todos os profissionais responsáveis pela elaboração, revisão e assinatura das peças técnicas do processo licitatório integram formalmente a equipe de planejamento da contratação. Referida equipe foi formalmente constituída mediante Portaria específica emanada pela autoridade competente, a qual foi devidamente publicada nos diários oficiais e meios institucionais de divulgação, conferindo plena publicidade e rastreabilidade aos atos por eles praticados. Não há que se falar, de modo algum, em delegação irregular de atividades típicas de Estado a particulares terceirizados sem vínculo ou em superposição de funções apta a ensejar a nulidade do certame, pois o corpo técnico atua sob o manto de estrita legalidade e designação pública formal. Dessa forma, a condução do procedimento resguarda de maneira inabalável os princípios da segregação de funções, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Do Procedimento para Emissão do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta

A preliminar arguida pela licitante quanto a uma suposta omissão editalícia ou ausência de disciplina procedimental para a obtenção do Termo de Recebimento da Garantia da Proposta revela-se inteiramente improcedente e destituída de amparo legal. O instrumento convocatório cumpre com rigor todos os ditames de transparência e clareza exigidos pelo artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao discriminar de forma exaustiva o montante exato da garantia estipulado em 1,0% do valor estimado da contratação, bem como as quatro modalidades admitidas pela Administração Pública, quais sejam,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

títulos da dívida pública, caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária. No tocante à modalidade de depósito em dinheiro, o próprio edital encarrega-se de fornecer os dados bancários precisos e individualizados, indicando a agência e a conta corrente do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Da mesma forma, as regras reguladoras fixam de maneira inequívoca as balizas temporais indispensáveis à aceitabilidade das apólices de seguro e das cartas de fiança, determinando o prazo mínimo de validade de 120 dias contados da abertura da sessão pública.

Diferentemente do que sustenta a impugnante, a ausência de um detalhamento minucioso do fluxo de trâmite burocrático interno de uma repartição pública, como a Tesouraria Municipal, não possui o condão de eivar o edital de nulidade ou de caracterizar cerceamento à participação de interessados. A obtenção de termos de recebimento constitui atividade ordinária e decorrente da própria atividade empresarial de quem rotineiramente contrata com o Poder Público, submetendo-se aos horários gerais de atendimento e aos canais de comunicação expressamente previstos e divulgados no instrumento convocatório. Cumpre ressaltar que o preâmbulo do edital e as cláusulas específicas de vistoria e gestão estabelecem de forma nítida o e-mail institucional oficial atendimento@imperatriz.ma.gov.br como o canal eletrônico padronizado para o envio de solicitações, agendamentos e protocolos junto ao Município de Imperatriz. Desse modo, o interessado dispõe de todos os meios aptos e bastantes para comprovar documentalmente a tempestividade da sua solicitação perante a Administração Pública, resguardando-se contra eventuais atrasos que possam ser imputados exclusivamente à burocracia estatal.

Por fim, resta manifestamente rechaçada a pretensão de retificação do edital ou de reabertura dos prazos legais do certame com fulcro no artigo 55, § 1º, da Nova Lei de Licitações, haja vista a inexistência de qualquer modificação nas condições de formulação das propostas comerciais ou nos requisitos materiais de habilitação. Os critérios de competitividade e isonomia permanecem integralmente preservados, uma vez que as regras vigentes se aplicam uniformemente a todos os participantes do mercado e fornecem os subsídios necessários para o perfeito adimplemento da obrigação editalícia.

Das Medidas de Integridade, Governança e Segregação de Funções

No que tange às alegações genéricas formuladas pela licitante acerca da necessidade de demonstrar os mecanismos de governança, gestão de riscos e prevenção a fraudes no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, esclarece-se que o Município de Imperatriz pauta a condução de todos os seus procedimentos licitatórios pelos ditames rígidos previstos nos artigos 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. A insinuação de fragilidade institucional ou o levantamento de questionamentos baseados em outros certames municipais em andamento não possuem o condão de contaminar a presunção de legitimidade e de legalidade que reveste o presente processo administrativo, visto que cada contratação pública é processada de maneira autônoma, isolada e com sua respectiva instrução documental. O planejamento desta licitação seguiu um rigoroso rito preventivo, contando com a análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município - PGM e o devido acompanhamento da Controladoria Geral do Município - CGM, os quais convalidaram a regularidade das etapas iniciais e a conformidade das peças técnicas com o interesse público, assegurando um ambiente competitivo pautado pela transparência, economicidade e ampla publicidade por meio do portal eletrônico oficial do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A aplicação do princípio da segregação de funções e a prevenção de conflitos de interesses encontram-se plenamente materializadas pelo fato de que todos os agentes responsáveis pelo planejamento e condução do certame atuam sob o manto de designação pública formal, por meio de portaria devidamente publicada nos meios oficiais. Sob a égide do regime jurídico administrativo e da própria Lei nº 14.133/2021, a investidura desses profissionais em suas funções públicas já impõe, de forma nativa e cogente, o dever estatutário de agir com estrita impessoalidade, moralidade e fidelidade aos preceitos éticos da Administração, o que vincula legalmente toda a equipe e torna juridicamente desnecessária a exigência de preenchimento de declarações físicas isoladas ou redundantes para tal fim. Todo o histórico de elaboração de orçamentos e planilhas orçamentárias permanece encartado nos autos de forma transparente e imutável através do Portal da Transparência, impedindo qualquer modificação indevida. Inexistindo qualquer indício material, fato ou prova de impedimento apresentada pela impugnante que pudesse macular a conduta dos agentes nomeados, os questionamentos revelam-se meras ilações genéricas e preciosismo formalista.

Da Viabilidade Técnica do Cronograma Físico-Financeiro

O inconformismo da licitante relativo à suposta inexecuibilidade do cronograma físico-financeiro repousa em uma leitura flagrantemente equivocada e superficial das regras que regem o certame. Conforme consta expressamente do item descritivo da proposta de preços no Projeto Básico e na Cláusula Terceira da minuta do termo de contrato, o prazo regulamentar e soberano para a execução da obra é de 12 (doze) meses corridos, contados a partir da regular emissão da Ordem de Serviço pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. A premissa de que a pavimentação asfáltica deveria ser integralmente concluída no exíguo intervalo de um único mês baseia-se unicamente na unidade de medida mensal adotada na planilha orçamentária referencial para estimar o custo da equipe de administração local, confundindo uma métrica de quantificação de insumos de gerenciamento com o prazo global concedido à futura contratada para a engenharia e entrega definitiva do objeto viário.

Portanto, o planejamento temporal da Administração Pública mostra-se perfeitamente viável e compatível com a complexidade do acesso à Orla do Rio Tocantins na Praia do Cacao, conferindo uma margem de segurança confortável para a realização dos ensaios tecnológicos obrigatórios e para a absorção das variações climáticas locais. A exigência de arquivos em formatos específicos ou softwares proprietários editáveis de gerenciamento de projetos constitui faculdade puramente discricionária do órgão licitante, sendo os anexos fornecidos bastantes para propiciar a perfeita compreensão do caminho crítico por qualquer empresa do ramo.

Da Metodologia de Incidência do ISS no BDI

No que tange aos questionamentos direcionados à seara tributária, especificamente sobre a adoção da base de cálculo de 60% para a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS na composição do BDI, esclarece-se que a metodologia adotada pela Administração Pública Municipal reflete estrita obediência aos parâmetros objetivos estipulados pelas planilhas referenciais do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União. O estabelecimento do percentual efetivo de 2,40% para o ISS na matriz de custos orçamentários cumpre a função de balizar a estimativa de preço máximo da licitação para pavimentação, assegurando a homogeneidade e a comparabilidade das propostas das concorrentes durante a fase competitiva eletrônica. Essa sistemática de orçamento-base atende ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

princípio do planejamento e não se confunde com a relação jurídico-tributária material que ocorrerá no momento dos futuros recolhimentos fiscais da contratada perante o fisco municipal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada pela impugnante, versa sobre o alcance das deduções de materiais adquiridos de terceiros em litígios fiscais concretos de lançamento tributário, não possuindo o condão de eivar de ilegalidade a metodologia estimativa de custos adotada na fase preparatória da licitação com base nos sistemas oficiais de referência. O orçamento estimativo municipal considera as características peculiares de obras de engenharia civil viária e preserva o equilíbrio econômico-financeiro necessário para atrair propostas vantajosas, em perfeita consonância com o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003 e com a legislação municipal regulamentar.

Da Perda de Objeto Relativa ao Canteiro de Obras

No tocante às indagações que apontavam uma suposta omissão da planilha orçamentária em relação aos serviços essenciais para a implantação, operação e manutenção do canteiro de obras, constata-se a perda superveniente de objeto deste bloco de questionamentos. A própria requerente manifestou-se formalmente nos autos do processo licitatório por meio de uma petição de desconSIDERAÇÃO parcial, admitindo expressamente que, após uma leitura atenta e detalhada da documentação do certame, verificou que a Administração Municipal contemplou com exatidão todas as especificações e custos necessários na planilha orçamentária do empreendimento. Os serviços referentes ao canteiro de obras encontram-se descritos e precificados com precisão técnica irretocável na planilha orçamentária de custos.

Da Utilização Legítima das Composições do Sistema SICRO

No que tange à utilização das composições de custos provenientes do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) de forma conjunta com o SINAPI, esclarece-se que ambos os sistemas constituem tabelas oficiais de referência de preços amplamente consagradas para a instrução de orçamentos de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública. A adoção subsidiária do SICRO justifica-se pela premissa técnica e regulamentar de que, nas hipóteses em que a tabela SINAPI se mostra omissa ou não contempla determinado item ou serviço específico demandado pelas características do empreendimento viário, a equipe de planejamento deve, legitimamente, socorrer-se de outras fontes oficiais de consulta para preencher as lacunas e garantir a exatidão do orçamento estimativo. Portanto, a metodologia orçamentária empregada assegura a perfeita aderência aos custos de mercado e preserva os princípios do planejamento e da economicidade.

Da Plena Disponibilidade e Suficiência dos Projetos de Engenharia

Por fim, no que concerne às alegações de indisponibilidade ou insuficiência do Projeto Geométrico, do Projeto de Pavimentação e do Projeto de Drenagem no âmbito do procedimento licitatório, a Administração Pública Municipal rechaça integralmente a ocorrência de qualquer omissão ou ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. Todos os elementos técnicos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a perfeita caracterização e delimitação do objeto encontram-se encartados nos autos da Concorrência Eletrônica e disponibilizados integralmente para consulta pública e download por qualquer cidadão ou empresa interessada por meio do portal eletrônico oficial



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

da plataforma de compras do município através do endereço eletrônico <https://licitaimperatrizma.com.br/> ou através do Portal da Transparência. O acervo documental divulgado contempla as seções transversais, os perfis longitudinais, o estaqueamento, o eixo das vias, as memórias técnicas de dimensionamento estrutural de camadas e os estudos hidrológicos e hidráulicos que nortearam a implantação dos dispositivos de drenagem superficial e saídas d'água. Os arquivos ostentam o nível de detalhamento adequado para permitir que os licitantes realizem seus estudos de exequibilidade e elaborem suas propostas de preços de forma consciente, isonômica e competitiva, sem margens para dúvidas ou pleitos futuros de reequilíbrio econômico. Constatada a integridade e a suficiência do projeto básico aprovado pelas autoridades competentes, consideram-se totalmente superados e respondidos os questionamentos.

VILMAR DANTAS

NOBREGA:92467083349

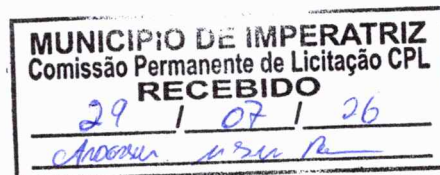
Assinado de forma digital por

VILMAR DANTAS

NOBREGA:92467083349

Dados: 2026.07.14 14:38:39 -03'00'

Vilmar Dantas Nobrega
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Portaria nº 4.023/2025



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO BÁSICO, DO PROJETO EXECUTIVO E DO ORÇAMENTO-BASE – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 6.496/1977, À RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023, À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU 1...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:13

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

EDITAR RESPOSTA

Impugnação

SANDRA ELISABETH KAMMLER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 15.7.8 A 15.7.11 DO PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF O Edital ...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:16

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

EDITAR RESPOSTA

Respondida

25/06/2026 19:43

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Falha do Edital ao Não Disciplinar o Procedimento para Emissão do Termo de Recebimento da Gara...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

[EDITAR RESPOSTA](#)

Respondida

25/06/2026 19:36

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Aplicação do Acórdão nº 987/2026 – TCU – Plenário Prezados Senhores, Em análise aos at...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

[EDITAR RESPOSTA](#)

Respondida

27/06/2026 22:00



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Compatibilidade do Cronograma Físico-Financeiro com o Prazo de Execução da Obra Prezados ...

[Ver mais](#) ▾

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14



Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

[EDITAR RESPOSTA](#)

Respondida

26/06/2026 10:12



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos acerca das Medidas de Integridade, Controle e Prevenção a Fraudes no Procedimento Licitatório Prez...

[Ver mais](#) ▾

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14



Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

[EDITAR RESPOSTA](#)

Respondida

01/07/2026 10:48

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Ausência de Serviços Essenciais de Implantação do Canteiro de Obras na Planilha Orçamentária...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

[EDITAR RESPOSTA](#)

Respondida

01/07/2026 10:12

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Composição da Parcela do ISS no BDI (Base de Cálculo de 60% da Alíquota de 4,00%) e sua Compati...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

Respondida

01/07/2026 11:04

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Solicitação de Desconsideração Parcial do Pedido de Esclarecimento acerca da Utilização de Composições do SICRO na Elaboração d...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

EDITAR RESPOSTA

Respondida

01/07/2026 10:52

Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Utilização de Composições do SICRO na Elaboração do Orçamento Estimativo da Obra Prezados...

[Ver mais](#)

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:14

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.

 RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

EDITAR RESPOSTA

Respondida

02/07/2026 10:30



Esclarecimento

SANDRA ELISABETH KAMMLER

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.028/2026 ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento acerca da Disponibilidade do Projeto Geométrico e do Projeto de Pavimentação Prezados Senhores, ...

[Ver mais](#) ▾

RESPOSTA PUBLICADA

29/07/2026 13:16



Segue em anexo, resposta confeccionada pela Autoridade Superior Competente.



RESPOSTA_ESCLARECI....pdf

[EDITAR RESPOSTA](#)